

# Juizados Especiais Cíveis e o Devido Processo Legal

**Alberto Republicano de Macedo Jr.**  
*Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ.*

Não restam dúvidas de que a criação dos Juizados Especiais Cíveis conseguiu diminuir alguns dos obstáculos ao efetivo acesso à Justiça, aproximando a população em geral do Poder Judiciário, assegurando, assim, a observância dos direitos insculpidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Entretanto, a busca incessante da nossa Justiça, mormente esta justiça especializada, vem por vezes afrontando sobremaneira um dos mais importantes princípios processuais constitucionais: o devido processo legal.

Com efeito, algumas decisões vêm sendo proferidas sem a observância do referido princípio que tem como elementos, dentre outros, a imparcialidade do Juiz, o contraditório e a necessidade de um julgamento baseado em provas, devidamente documentado e motivado.

No presente artigo vamos nos limitar à apreciação da vulneração deste último elemento, o julgamento baseado em provas.

Não são raras, ao contrário, são bastante comuns sentenças proferidas em sede Juizados Especiais Cíveis que afastam preliminar de incompetência absoluta deduzida pelos réus pela necessidade de produção de prova pericial, na maioria das vezes fornecedores de serviços e produtos, sob a alegação de que há outros meios de prova que podem auxiliar na formação do convencimento do Magistrado, já que não seria a citada prova pericial o único meio de prova capaz de autorizar a prolação da sentença.

Dois exemplos corriqueiros envolvendo duas das mais demandadas concessionárias de serviços públicos do Estado do Rio de Janeiro, Telemar e Ampla, nos chamam a atenção.

Há inúmeras demandas ajuizadas em face da primeira, em que o consumidor sustenta que não reconhece determinadas ligações telefônicas inseridas em sua fatura de consumo. Aqui, neste exemplo, são aplicáveis as regras gerais de distribuição do *onus probandi*, notadamente aquela prevista no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que a parte autora - consumidor - não tem como fazer prova de fato negativo, ou seja, de que não utilizou o seu terminal telefônico para realizar aquelas chamadas impugnadas. Assim cabe somente ao fornecedor provar de forma cabal que foi o autor - consumidor - quem efetivamente realizou aquelas ligações, o que somente pode ser provado através da produção de prova pericial, o que não é admitido em sede de Juizados Especiais Cíveis, o que leva o fornecedor a deduzir a preliminar de incompetência.

O segundo exemplo envolve a Ampla, concessionária de energia elétrica que atende a maior parte dos consumidores de nosso Estado.

Aqui, temos uma situação em que o consumidor ajuíza perante o Juizado Especial Cível uma demanda em face da concessionária aduzindo que seu consumo está acima da média dos últimos meses, razão pela qual entende que a cobrança que vem sendo realizada por aquela se apresenta abusiva.

Da mesma forma, a referida empresa deduz preliminar de incompetência absoluta sustentando que, para ser aferido o real consumo do demandante, é imperiosa a realização da prova pericial de engenharia na sua residência.

Se ambas as demandas tivessem sido ajuizadas perante uma vara cível, sem sombras de dúvida que o Magistrado que preside o processo iria deferir a produção da prova pericial requerida pelas concessionárias.

Entretanto, no nosso Estado, há a evidente tendência dos Magistrados que atuam nos Juizados Especiais Cíveis de rejeitarem de plano a preliminar de incompetência ao argumento, já mencionado, de que há outros meios de prova que podem auxiliar na forma-

ção do convencimento do Magistrado, não sendo a prova pericial o único meio de prova capaz de autorizar a prolação da sentença.

Entretanto, ressaltando inúmeros posicionamentos em contrário, entendo que tal conduta viola frontalmente o devido processo legal, eis que não observa uma das garantias que servem de corolário para o festejado princípio constitucional, qual seja, a plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

É cediço que, em grande número de demandas, os fornecedores deduzem preliminares sem qualquer fundamentação jurídica com o único propósito de causar uma balbúrdia processual, mas o Magistrado deve estar atento e ter sensibilidade para compreender que em determinados casos, como os que foram acima citados, não se pode abrir mão da garantia jurídica que decorre da observância da plenitude de defesa, entendendo que nem sempre uma decisão rápida reflete uma decisão justa e eficaz.

Não se está aqui negando a evidente situação de hipossuficiência do consumidor perante grandes forças econômicas, porém não se pode negar a essas mesmas forças econômicas o direito constitucional do devido processo legal.

Nas palavras do eminente advogado e jurista Oreste Nestor de Souza Laspro, "*Significa o devido processo legal não o direito de ação ou o direito à sentença, mas sim o direito de acesso à justiça e ao recebimento da tutela jurisdicional por meio de procedimento previsto em lei. Traduz desta maneira a necessidade de um processo efetivo, respeitando, no entanto, a segurança jurídica*".

Conclui-se, portanto, que nós, orgulhosos Magistrados deste Estado do Rio de Janeiro, devemos estar sempre atentos para aquelas hipóteses em que não se pode, ao simples argumento da celeridade processual, olvidar dos princípios processuais constitucionais que regem o processo, mesmo em sede de Juizados Especiais, sob pena de estarmos negando a efetividade da justiça ao outro lado da moeda, devendo haver, sempre que necessário, o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis ante a necessidade de realização de prova pericial. ☐